



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067661-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROBERTA DE OLIVEIRA SAMPAIO, LUCAS DE OLIVEIRA SAMPAIO e VINICIUS DE OLIVEIRA SAMPAIO, é agravado CONGREGAÇÃO DAS FRANCISCANAS DA AÇÃO PASTORAL - MANTENEDORA DO COLÉGIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.708

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067661-88.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO.**

AGRAVANTES: ROBERTA DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTROS.

AGRAVADA: CONGREGAÇÃO DAS FRANCISCANAS DA AÇÃO
PASTORAL MANTENEDORA DO COLÉGIO SÃO FRANCISCO DE
ASSIS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação apresentada por herdeiros do executado, falecido no curso da execução. Alegação de ilegitimidade passiva diante da inexistência de herança. Certidão de óbito indicando ausência de bens. INADMISSIBILIDADE. Transmissão imediata da herança aos herdeiros (art. 1.784 do CC). Responsabilidade que se limita às forças da herança (arts. 1.792 e 1.997 do CC). Ausência de inventário que não afasta, por si, a legitimidade dos sucessores para figurarem no polo passivo da execução. Certidão de óbito com presunção relativa. Ônus dos herdeiros de comprovar inexistência de bens que integrem a herança. Possibilidade de apuração no curso da execução. Exclusão do polo passivo que demandaria dilação probatória. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 826 do processo de execução de sentença arbitral movida por Congregação das Franciscanas da Ação Pastoral Mantenedora do Colégio São Francisco de Assis contra Roberto Souza Sampaio, que rejeitou a impugnação dos herdeiros do devedor.

Sustentam os agravantes, em síntese, que os herdeiros não podem substituir seu genitor, porque não herdaram bens. Explicam que a agravada informa a inexistência de inventário do “de

cujus” e a certidão de óbito comprova a inexistência de bens a inventariar. Esclarecem que a ação se desenvolve desde 2013 e até o momento nada foi encontrado em nome do devedor falecido. Ressaltam que a ilegitimidade de parte é cristalina (fls. 1/11).

O andamento do processo foi suspenso até a apreciação da questão pela Turma Julgadora (fl. 19).

A parte agravada apresentou contraminuta a fls. 23/29.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, afasta-se a alegação de intempestividade articulada pela parte agravada em sede de contraminuta.

Embora a distribuição do agravo de instrumento tenha ocorrido apenas no dia 10/03/2025, verifica-se que o protocolo da petição de interposição ocorreu no dia 07/03/2025, dentro do prazo de 15 dias úteis previsto no art. 1.003, §5º, do CPC, considerando a publicação da decisão agravada em 12/02/2025 e a suspensão dos prazos processuais nos dias 03 e 04 de março de 2025, conforme Provimento CSM nº 2.765/2024.

Nesse contexto, a interposição do recurso no juízo de origem, antes do termo final do prazo legal, é válida para fins de aferição de tempestividade.

Superada essa questão processual, passa-se à análise do mérito recursal.

Cinge a controvérsia em alegação de ilegitimidade passiva dos agravantes, na qualidade de herdeiros do executado falecido, em razão da ausência de inventário e da suposta inexistência de bens deixados pelo *de cujus*.

Nesse cenário, conforme preceituam os arts. 110 e 687 do CPC, ocorrendo o falecimento de uma das partes, haverá sucessão processual por meio do espólio ou diretamente pelos sucessores, conforme o estágio processual e a regularização da sucessão.

Ademais, o Código Civil estabelece, no art. 1.784, o princípio da *saisine*, segundo o qual “*aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários*”. Logo, a ausência de inventário ou arrolamento formal não impede a responsabilização patrimonial dos herdeiros, tampouco afasta sua legitimidade para integrar o polo passivo da execução, desde que observada a limitação prevista nos arts. 1.792 e 1.997 do Código Civil.

O que se tem, portanto, é responsabilidade patrimonial condicionada à existência de bens herdados, o que pode e deve ser apurado no curso da execução, mediante requerimento de diligências pelo credor (art. 616, VI, do CPC).

No mais, os agravantes apontam a certidão de óbito como prova inequívoca da inexistência de bens deixados pelo falecido. Contudo, essa alegação não se sustenta.

A certidão de óbito, ao indicar “ausência de bens a inventariar”, não tem força probatória absoluta, tratando-se de declaração de presunção relativa. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÔNUS DA PROVA DOS HERDEIROS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto pela Massa Falida da Cooperativa de Crédito Mútuo dos Serviços Públicos do Município de Bauru contra sentença que acolheu impugnações ao cumprimento de sentença contra os sucessores do executado Lucio Donizete Boli. A sentença julgou extinto o cumprimento de sentença com base no art. 924, I do CPC, determinando que a executada arcasse com as custas processuais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade está suspensa devido à gratuidade concedida. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a obrigação dos herdeiros de comprovar a inexistência de bens deixados pelo de cujus passíveis de partilha e (ii) a necessidade de oportunizar a dilação probatória sobre a existência de bens herdados. III. Razões de Decidir 3. O falecimento do devedor não extingue suas obrigações financeiras, permanecendo o patrimônio como garantia para a satisfação das dívidas, conforme o art. 1.792 do Código Civil. 4. A certidão de óbito do falecido, que registra a inexistência de bens, possui presunção relativa e não constitui prova incontestável. A falta de inventário negativo e de outros elementos probatórios mantém a incerteza sobre a situação patrimonial do falecido. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao recurso para anular a sentença e reabrir a fase instrutória do processo, a fim de verificar a inexistência de bens deixados pelo de cujus. Tese de julgamento: 1. Herdeiros têm o ônus de provar a inexistência de bens deixados pelo falecido. 2. A exequente/apelante tem o direito de requerer diligências a fim de constatar a inexistência de

bens em nome do de cujus. Legislação Citada: CPC, art. 924, I; CC, art. 1.792. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1010558-71.2022.8.26.0348, Rel. Emílio Migliano Neto, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 10.04.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2128406-39.2022.8.26.0000, Rel. Fernando Marcondes, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 29.08.2023; TJSP, Apelação Cível 1011672-47.2020.8.26.0564, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 25.03.2021. (TJSP; Apelação Cível 0004991-97.2023.8.26.0071; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Assim, a alegação de inexistência de bens deve ser provada pelos herdeiros, mediante documentação idônea que comprove, inequivocamente, que não receberam qualquer patrimônio ou quinhão sucessório. O ônus da prova, portanto, recai sobre os próprios agravantes.

O reconhecimento da ilegitimidade passiva e consequente extinção da execução com relação aos interessados depende de prova robusta, a ser produzida mediante contraditório e, se necessário, por meio de diligências solicitadas pela própria parte agravada ou determinada de ofício pelo juízo de origem.

Enquanto não demonstrada, de forma cabal, a inexistência de bens transmitidos aos herdeiros, é legítima a permanência destes no polo passivo da execução, respeitado o limite da herança.

Portanto, o indeferimento liminar da impugnação apresentada pelos herdeiros não representa violação ao contraditório ou ampla defesa, mas decorre da ausência de prova suficiente nos autos. A permanência dos agravantes no polo passivo da execução está em consonância com o ordenamento jurídico e com a prudente jurisprudência dos tribunais superiores.

À vista de todo o exposto, verifica-se que a r. decisão agravada não incorreu em qualquer ilegalidade ou teratologia, tendo corretamente rejeitado a impugnação ao cumprimento de sentença, diante da ausência de comprovação inequívoca de inexistência de herança e considerando a legitimidade dos herdeiros para integrarem o polo passivo da execução.

Reitera-se que a responsabilidade dos agravantes está adstrita às forças da herança, sendo possível apurar eventual inexistência de patrimônio no curso da execução, por meio de prova específica.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR